

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.547, DE 2018

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações

**Autores:** Deputados JANETE CAPIBERIBE  
E GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Janete Capiberibe e Glauber Braga, “prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações”.

Segundo a justificativa do autor, a maioria dos acidentes ocorre com mulheres, cujas condições socioeconômicas não permitem arcar com despesas médicas necessárias para reparar as sequelas físicas e emocionais. Além disso, as vítimas de escalpelamento podem encontrar dificuldades para ingressar no mercado de trabalho dependendo da gravidade e da extensão da lesão.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.



\* C D 2 5 8 8 0 4 4 1 6 0 0 0 \*

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer da relatora, deputada Sílvia Cristina. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto propõe o pagamento de pensão especial, de caráter indenizatório e intransferível, no valor de um salário mínimo, às vítimas de escalpelamento. A obrigação do Estado decorre da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem as gaiolas nos motores. A emenda adotada na então Comissão de Seguridade Social e Família apenas atualizou o valor da pensão para equipará-la ao salário mínimo vigente à época.



\* C D 2 5 8 8 0 4 4 1 6 0 0 0 \*

A proposição, portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 5 8 8 0 4 4 1 6 0 0 0

legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. No entanto, com base em dados da *internet*, estima-se que existam cerca de três mil vítimas de escalpelamento no Brasil, principalmente nos estados do Pará e Amazonas.<sup>2</sup> Distribuindo a quantidade de eventos de maneira uniforme ao longo do ano e considerando o valor do benefício equivalente ao salário mínimo vigente (R\$ 1.518), o montante da despesa deve girar em torno de R\$ 29,6 milhões em 2025, R\$ 84,2 milhões em 2026 e R\$ 138,9 milhões em 2027 para o pagamento de 12 parcelas anuais, em valores presentes.

A fim de compensar o aumento de despesa, nos termos do art. 129, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, propomos a emenda em anexo para revogar o art. 72, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Essa emenda extingue a isenção do IOF nas operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros quando comprados por pessoas portadoras de deficiência física atestada pelo Departamento de Trânsito do estado onde residem em caráter permanente.

Os recursos oriundos do aumento da arrecadação devem ser suficientes para custear as despesas com o benefício da pensão especial. A tabela a seguir, com valores extraídos do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>3</sup>, indica tal possibilidade:

Bases Efetivas	Projeções	R\$ 1,00
----------------	-----------	----------

<sup>2</sup> UNOPS. Relatório da Pesquisa com Mulheres Vítimas de Acidente com Escalpelamento no Norte do Brasil. Maio/2021 (acesso em [https://midia-ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empoderamentoeconomico/20210510\\_Relatorio\\_Pesquisa\\_Vitimas\\_Escalpelamento.pdf](https://midia-ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empoderamentoeconomico/20210510_Relatorio_Pesquisa_Vitimas_Escalpelamento.pdf)).

<sup>3</sup> Acessível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/dgt-bases-efetivas-2021-serie-2019-a-2024-quadros.xlsx/view>



\* C D 2 5 8 8 0 4 4 1 6 0 0 0

2019	2020	2021	2022	2023	2024
40.276.177	192.410.036	115.245.629	85.920.841	164.444.570	174.502.017

Fonte: DGT Bases efetivas 2021 – Série 2019 a 2024 – Quadros / RFB.

Para 2025, a estimativa da renúncia é de R\$ 186,3 milhões.

Assim sendo, consideramos sanadas as exigências constitucionais e legais quanto à estimativa do impacto fiscal e à medida de compensação para suportar o aumento da despesa, desde que acolhida da emenda 1 (em anexo).

O PL 10.547/2018 ainda contém uma impropriedade no § 1º do art. 1º em face do art. 131, IV, da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025). Esse dispositivo considera inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas. Para corrigir esse obstáculo, propomos a emenda 2 (em anexo)<sup>4</sup>.

No seu mérito, a compensação financeira às vítimas de escalpelamento busca mitigar o impacto da omissão estatal, tanto na provisão de educação como no exercício do poder de polícia (fiscalizatório), o que prejudica a prevenção a esse tipo de ocorrência. Como bem apontam os autores, a maior parte das vítimas é constituída por população vulnerável, que se coloca em situação de risco por falta de alternativa.

**Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, desde que adotadas as Emendas nºs 1 e 2, anexas; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda adotada na então Comissão de Seguridade Social e Família, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, com as alterações das Emendas nºs 1 e 2, anexas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

<sup>4</sup> Emenda elaborada com base no Substitutivo ao PL 6.064/2023 (nº 3.974/2015, na Câmara dos Deputados).



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.547, DE 2018

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, novo artigo 6º, renumerando-se o art. 6º existente para art. 7º:

"Art. 6º. Revoga-se o art. 72, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991." (NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 8 8 0 4 4 1 6 0 0 0 \*



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.547, DE 2018

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações

### EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018:

“Art. 1º .....

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá ao valor do menor benefício pago pelo regime geral de previdência social.”  
(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

